
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ak5bypm6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 158/2019 Protocolo nº 624/2019 Processo nº 296/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>		

**Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** A utilização do símbolo internacional de acessibilidade se dará na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 2º** É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acessibilidade” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

**Parágrafo único** A utilização do símbolo internacional de acessibilidade se dará de maneira conjunta ao “Símbolo Internacional de Acesso” enquanto o mesmo for utilizado em nível nacional.

**Art. 3º** Só é permitida a colocação do novo “Símbolo Internacional de Acessibilidade” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.

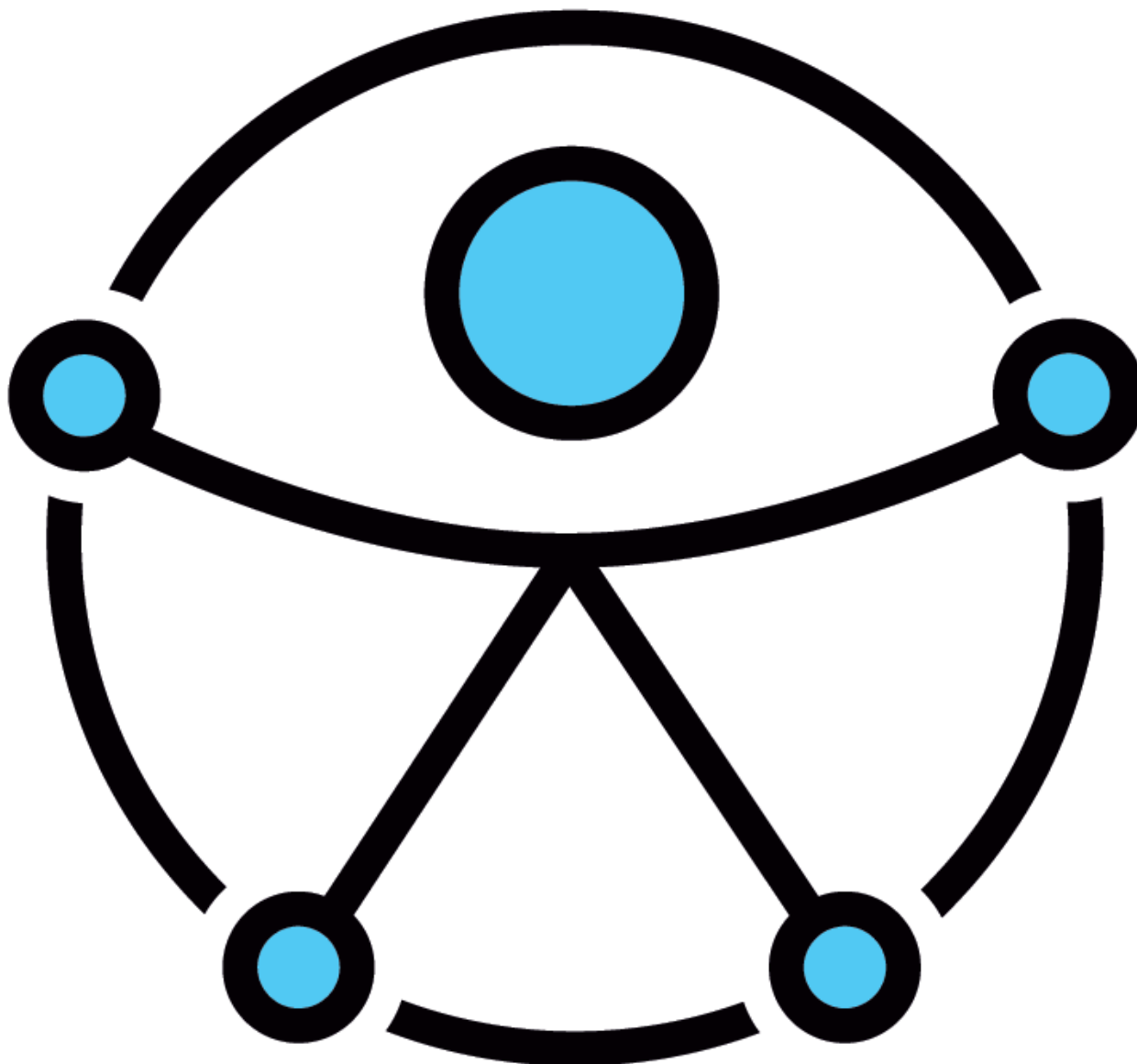
**Art. 4º** O “Símbolo Internacional de Acessibilidade” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### Anexo único



#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Mato Grosso.

Em 1969, foi adotado pela Rehabilitation International, entidade não governamental que possui status de órgão consultivo da ONU, o símbolo da cadeira de rodas conhecido como SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO.

Desde então este vem sendo utilizado para indicar tanto locais que possuam acessibilidade aos deficientes, quanto vagas e sanitários destinados a essas pessoas. Ocorre que a acessibilidade se tornou não somente uma questão para deficientes físicos, mas para uma gama de deficiências que, na maioria das vezes, não



têm nenhuma conexão com motricidade.

Deficiência auditiva, visual ou cognitiva são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo.

Nesse sentido, propomos a atualização do sinal gráfico para a representação da acessibilidade que compreenda, além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem alguma deficiência.

O novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, concebido, em 2015, pela Unidade de Desenho Gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas em Nova Iorque, foi criado para aumentar a conscientização sobre questões relacionadas com a deficiência e ser usado para simbolizar produtos, lugares e tudo o que é "amigável para deficientes", sejam eles deficientes físicos, visuais, auditivos ou cognitivos.

Além do mais, trata-se de medida inclusiva que se amolda ao princípio da dignidade do ser humano, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Destacamos também que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 7750/2017, que *dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências*. Mato Grosso pode se tornar vanguarda no Brasil ao adotar o novo símbolo.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XIV do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual